

**COMUNICAÇÃO EXTERNA**

<b>REMETENTE:</b>	<b>NÚMERO:</b>	<b>DATA:</b>
8ª SL	21/2025	08/10/2025

**DESTINATÁRIO:**

LICITANTES DO EDITAL Nº 90002/2025

<b>E-MAIL:</b>	<b>TELEFONE:</b>
<a href="mailto:8a.sl@codevasf.gov.br">8a.sl@codevasf.gov.br</a>	(98) 3198-1300/1341/1343

**ASSUNTO:**

**RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL Nº 90002/2025**

**DESCRIÇÃO:**

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-8ª/SR**, por intermédio da 8ª Secretaria Regional de Licitações, em atenção ao **Edital nº 90002/2025-PE**, cujo objeto é o fornecimento, por Sistema de Registro de Preços – SRP, de veículos tipo caminhão (compactador de resíduos, baú frigorífico, pipa, basculante, carroceria aberta), destinados ao atendimento de municípios e comunidades rurais localizados na área de atuação da 8ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado do Maranhão, **COMUNICA** que foi apresentado **RECURSO** ao resultado da licitação pela empresa **RRZ AMAZÔNIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE VEÍCULOS, CAMINHÕES, MÁQUINAS E PEÇAS LTDA**, CNPJ nº **19.469.604/0001-00**, cujo o conteúdo segue em anexo.

**RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE**

Tiago Melo Gonsioroski  
Chefe da Secretaria Regional de Licitações-8ª/SL  
CODEVASF 8ª/SR

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF.**

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 90002/2025

**RECORRENTE: A RRZ AMAZÔNIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE VEÍCULOS, CAMINHÕES, MÁQUINAS E PEÇAS LTDA.**

CNPJ: 19.469.604/0001-00

**RECORRIDA: MARDISA VEICULOS S/A**

CNPJ: 63.411.623/0007-62

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO QUE ACEITOU A PROPOSTA DA EMPRESA MARDISA VEICULOS S/A.**

**A RRZ AMAZÔNIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE VEÍCULOS, CAMINHÕES, MÁQUINAS E PEÇAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada, participante do certame em epígrafe, vem, com o devido respeito, por meio de seu representante legal, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que considerou válida a proposta da empresa **MARDISA VEICULOS S/A** para o **item 03**, o que faz com base nos seguintes fatos e fundamentos.

## **I. DOS FATOS**

A empresa Recorrida teve sua proposta para o **item 03** aceita e foi posteriormente habilitada no presente certame. Contudo, uma análise pormenorizada da documentação por ela acostada revela vícios insanáveis que maculam tanto a sua proposta quanto a sua habilitação.

**A proposta carece de documento de apresentação obrigatória o Cronograma Físico-Financeiro e a documentação de habilitação apresentam irregularidades graves, como a Declaração de Elaboração Independente de Proposta, está última onde constam dados referentes a outro certame, e a apresentação de Certidões Positivas com Efeitos de Negativa em desacordo com o edital.**

A aceitação e habilitação da Recorrida, diante de tais falhas, constitui um erro de julgamento que deve ser sanado, sob pena de macular a lisura de todo o procedimento.

## **II. DO DIREITO E DOS FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA DECISÃO**

A decisão que aceitou a proposta da Recorrida é manifestamente ilegal e deve ser reformada, pois viola frontalmente princípios basilares do direito administrativo e as regras expressas do edital.

### **1. VIOLAÇÃO DIRETA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

O Termo de Referência, que é parte indissociável do edital, é a lei que rege o certame. **O item 8.1 do referido documento é cristalino ao determinar os elementos mínimos da proposta, dentre os quais se destaca:**



<p><b>8. PROPOSTA</b></p> <p>8.1. As propostas de preços deverão conter no mínimo o seguinte:</p> <p>a) Nome, endereço, cidade, estado e país do fabricante de cada bem ofertado;</p>	6
<p>Para verificar as assinaturas, acesse <a href="https://codervasf.codervasf.gov.br/?a=autenticidade">https://codervasf.codervasf.gov.br/?a=autenticidade</a> e informe o e-DOC ABM4BAA</p>	
<p style="text-align: right;">e-DOC ABM4 Proc. 30580.000471/2021</p>	
<p><b>CODEVASF</b> Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional - MIDR Companhia de Desenvolvimento das Vales do São Francisco e do Parnaíba 2ª Superintendência Regional</p> <p>b) As especificações técnicas claras, completas e minuciosas dos fornecimentos ofertados, em conformidade com este Termo de Referência, podendo ser apresentada sob a forma de literatura, catálogo, desenhos e dados;</p> <p>b1) Caso o licitante venha a fazer observações quanto aos requisitos técnicos exigidos nas especificações, o mesmo deverá explicitar, em sua proposta, uma lista de desvios em relação ao exigido, informando razões que a levaram a apresentar tais observações, fato este sujeito a aprovação pela Codevasf.</p> <p>c) Planilha de preços unitários e totais ofertados para os veículos, devidamente preenchida, com clareza e sem rasuras, conforme Anexo II, que é parte integrante deste termo de Referência.</p> <p>d) Serão de responsabilidade do licitante vencedor o fornecimento abaixo, cujos custos correrão por sua exclusiva conta:</p> <p>I) Fornecimento de manuais detalhados, em língua portuguesa, de operação e manutenção para cada unidade apropriada dos equipamentos fornecidos em 02 (duas) vias e em meio eletrônico;</p> <p>II) Relação de ferramentas especiais para montagem e/ou manutenção dos equipamentos fornecidos.</p> <p>e) Cronograma físico-financeiro detalhando mês a mês as fases de fabricação, testes de fábrica, transporte e entrega dos equipamentos no local do projeto.</p>	

**"e) Cronograma físico-financeiro detalhando mês a mês as fases de fabricação, testes de fábrica, transporte e entrega dos equipamentos no local do projeto."**

**A proposta da Recorrida falha em cumprir este requisito.** A simples menção a um prazo de entrega total de 180 dias não substitui, nem de longe, a exigência de um cronograma detalhado mês a mês, que demonstre as fases e o fluxo de caixa do projeto. Ao aceitar a proposta incompleta, **a Administração descumpra a sua própria lei.**

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório constitui um dos pilares essenciais do processo licitatório no Brasil, especialmente sob a égide da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021).

Em síntese, tal princípio estabelece que os termos do Edital, considerado pela doutrina como a "lei interna" do certame, vinculam tanto a Administração Pública quanto as empresas participantes, conforme disposto nos itens 3.1 e 3.5.

- |      |   |
|------|---|
| 3.1. | Poderão participar desta licitação empresas do ramo, pertinentes ao objeto desta licitação, isoladas, <u>que satisfaçam a todas as exigências constantes deste Edital e seus Anexos</u> , e que estejam previamente credenciados no SICAF (nível básico do registro cadastral) e credenciadas no site <a href="http://www.gov.br/compras">www.gov.br/compras</a> , para acesso ao sistema eletrônico (sistema do Pregão Eletrônico), devendo ainda se manifestar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório. |
| 3.5. | A participação na licitação implica aceitação plena e irrevogável do ato convocatório, bem como na observância dos regulamentos e normas administrativas e técnicas aplicáveis, observando-se o disposto neste Edital e seus Anexos e a responsabilidade pela autenticidade e fidelidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase do processo.  |

Verifica-se que a empresa Recorrida não atendeu às exigências estabelecidas no Edital e em seus anexos. Ressalte-se que é justamente a observância a essas regras que assegura a isonomia, a segurança jurídica e a transparência do certame, garantindo que o procedimento licitatório seja conduzido com parâmetros claros e objetivos, aplicáveis de forma igual a todos os concorrentes.

Essa mesma concepção foi incorporada e ampliada pela Lei nº 14.133/2021, que, em seu artigo 5º, coloca a vinculação ao instrumento convocatório no rol de princípios básicos a serem observados em qualquer processo licitatório.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Na etapa de julgamento, **a Administração Pública deve se limitar aos critérios previamente definidos no Edital e seus Anexos**,

O princípio da vinculação ao edital impede que se adote um parâmetro diverso ou que se exija documento não especificado no instrumento convocatório.

Para os licitantes, isso oferece segurança, Previsibilidade de resultados sabendo os critérios exatos de avaliação, é possível estruturar a proposta de forma competitiva e transparente. Igualdade de condições, todos os concorrentes são avaliados segundo as mesmas regras, evitando tratamentos diferenciados.

**A não apresentação do cronograma físico-financeiro em uma licitação leva à desclassificação da proposta, pois este é um requisito obrigatório**, servindo para comprovar a exequibilidade da proposta e garantir o princípio da isonomia e a gestão orçamentária.

## **2. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES**

Ao relevar uma exigência editalícia para uma concorrente, a Administração fere o princípio da isonomia. A Recorrente, assim como as demais empresas diligentes, **despendeu tempo e recursos para elaborar uma proposta em estrita conformidade com o edital**. Permitir que a Recorrida participe com documentação incompleta cria um desequilíbrio inaceitável na competição, premiando a negligência e punindo a organização.

## **3. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO E COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE, A NÃO APRESENTAÇÃO DO CRONOGRAMA NÃO CONFIGURA MERO FORMALISMO.**

**O Cronograma Físico-Financeiro não é uma mera formalidade**. Trata-se de um instrumento técnico essencial para que a Administração possa realizar um julgamento objetivo da proposta. É através dele que se avalia o planejamento, a capacidade de execução e a viabilidade da oferta.

Sem este documento, a Administração fica impossibilitada de verificar se o plano de entregas da licitante é realista e compatível com as entregas parceladas previstas no **item 11.1 do Termo de Referência**. A aceitação da proposta, neste cenário, torna-se um ato de fé, baseado em critério subjetivo, o que é vedado em procedimentos licitatórios.

Além disso é crucial destacar que a exigência do Cronograma Físico-Financeiro não representa excesso de formalismo. Pelo contrário, trata-se de um requisito de natureza material, essencial para a avaliação da exequibilidade da proposta.

A ausência deste documento não é uma mera irregularidade formal passível de correção, mas sim uma falha substancial que impede a Administração de realizar uma análise objetiva e segura do planejamento e da capacidade da licitante de cumprir as obrigações contratuais nos prazos estipulados. Relevar tal omissão seria transformar o julgamento objetivo em um ato de fé, o que é inadmissível no âmbito de um processo licitatório vejamos entendimento jurisprudencial.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA POR MENOR PREÇO – DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA AGRAVANTE, A QUAL TINHA APRESENTADO O MENOR PREÇO – DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO EXPRESSA EM **EDITAL – CRONOGRAMA FÍSICO NÃO EXIBIDO – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO REQUISITO FUMUS BONI IURIS – LIMINAR INDEFERIDA – RECURSO DESPROVIDO.** I - RELATÓRIO (TJPR - 4ª C.Cível - 0005676-78.2018 .8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Regina Afonso Portes - J . 27.09.2018)

(TJ-PR - AI: 00056767820188160000 PR 0005676-78.2018 .8.16.0000 (Acórdão), Relator.: Desembargadora Regina Afonso Portes, Data de Julgamento: 27/09/2018, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/10/2018)

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA. CLASSIFICAÇÃO DE EMPRESAS QUE NÃO ATENDERAM AS REGRAS EDITALÍCIAS. DESCLASSIFICAÇÃO.**

I - Demonstrado, nos autos, que as duas empresas melhor classificadas, não atenderam todos os requisitos previstos no edital de regência do procedimento licitatório, não tendo apresentado juntamente com a proposta o cronograma físico-financeiro da execução da obra licitada, documento imprescindível ao controle, planejamento, acompanhamento, fiscalização e medição de um empreendimento de construção civil, fere o princípio da legalidade e da moralidade pública a classificação das mesmas, desconsiderando-se as previsões editalícias, no sentido de serem alijadas do certame. II - Ademais, na hipótese dos autos, deve ser preservada a situação fática que se constituiu, em face da decisão proferida nos presentes autos, tendo sido contratada a empresa impetrante, estando em curso a execução das obras, objeto da licitação, em referência, desde 07/08/2006, não se recomendando a sua desconstituição, sob pena de causar maior prejuízo à Administração. III - Apelações e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.

(TRF-1 - AMS: 31672 MG 2005.38 .00.031672-3, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 11/05/2007, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 13/08/2007 DJ p.76).

Dessa forma, não se pode admitir a alegação de excesso de formalismo, porquanto o Termo de Referência dispõe de maneira clara e objetiva acerca da obrigatoriedade de apresentação do cronograma físico-financeiro juntamente com a proposta.

#### **4. PREJUÍZO IMINENTE À FINALIDADE DA LICITAÇÃO E À FUTURA FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL**

A finalidade de toda licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Uma proposta que já nasce com um vício documental que impede a análise de sua exequibilidade e compromete a futura fiscalização não pode ser considerada vantajosa. **O cronograma é peça-chave para o gestor do contrato acompanhar o cumprimento das metas e aplicar eventuais sanções por atraso.** Sua ausência gera um risco administrativo inaceitável e prenuncia dificuldades na execução contratual.

**A falha é, portanto, insanável e a única medida cabível é a desclassificação da proposta da Recorrida.**

#### **5. DOS RISCOS EVIDENCIADOS PELAS CERTIDÕES POSITIVAS COM EFEITOS DE NEGATIVA**

A Administração Pública busca não apenas o menor preço, mas a proposta mais vantajosa, o que inclui a segurança e a garantia de que o contrato será cumprido sem percalços.

A licitante habilitada apresentou duas Certidões Positivas com Efeitos de Negativa (CPEN): uma Federal e outra estadual. Embora o Art. 206 do Código Tributário Nacional (CTN) confira a essas certidões os mesmos efeitos da negativa, elas não negam a existência de débitos; pelo contrário, **atestam que eles existem**, embora com a exigibilidade suspensa.

O ponto de maior preocupação reside na **Certidão Positiva de Dívida Ativa com Efeito de Negativa do Estado do Maranhão**. O documento detalha expressamente a existência de **sete Autos de Infração**, todos eles objeto de **"AÇÃO JUDICIAL"**.

DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS			
TIPO	DOCUMENTO	DATA EMISSÃO	SITUAÇÃO
AUTO DE INFRACAO	115873151	04/09/2000	AÇÃO JUDICIAL
AUTO DE INFRACAO	115873152	04/09/2000	AÇÃO JUDICIAL
AUTO DE INFRACAO	400150147	04/09/2000	AÇÃO JUDICIAL
AUTO DE INFRACAO	1158873149	04/09/2000	AÇÃO JUDICIAL
AUTO DE INFRACAO	115873196	30/09/2000	AÇÃO JUDICIAL
AUTO DE INFRACAO	115873195	04/12/2000	AÇÃO JUDICIAL
AUTO DE INFRACAO	400150145	30/09/2004	AÇÃO JUDICIAL

Isso revela um histórico de contencioso fiscal da empresa com a Fazenda Estadual. **A existência de múltiplos débitos tributários sub judice é um forte indicativo de risco para a Administração.** Uma empresa com um passivo fiscal litigioso pode, a qualquer momento, sofrer constrições em seu patrimônio ou ter seu fluxo de caixa comprometido por uma decisão judicial desfavorável, o que colocaria em xeque sua capacidade de cumprir com as obrigações contratuais assumidas, especialmente em um contrato de fornecimento de **R\$ 8.009.985,0000**.

A habilitação de uma empresa sob tais condições contraria o dever de cautela da Administração, que deve zelar pela segurança da contratação e mitigar riscos que possam comprometer o atendimento ao interesse público no caso, a entrega de veículos essenciais para município.

#### **A) VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

O Edital é a lei interna da licitação e vincula tanto os licitantes quanto a Administração Pública. Suas regras devem ser observadas com rigor para garantir a segurança jurídica e a lisura do processo.

O subitem **10.7.1 do Edital nº 90002/2025** é cristalino ao definir as condições para aceitação de certidões positivas: "**10.7.1.** Caso a certidão expedida pela **Fazenda Federal seja POSITIVA**, deverá constar expressamente na mesma o efeito negativo, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional/CTN, ou sejam juntados documentos que comprovem que o débito foi parcelado pelo próprio emitente, que a sua cobrança está suspensa, ou se contestado, esteja garantida a execução mediante depósito em dinheiro ou através de oferecimento de bens."

10.7.1. Caso a certidão expedida pela Fazenda Federal seja POSITIVA, deverá constar expressamente na mesma o efeito negativo, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional/CTN, ou sejam juntados documentos que comprovem que o débito foi parcelado pelo próprio emitente, que a sua cobrança está suspensa, ou se contestado, esteja garantida a execução mediante depósito em dinheiro ou através de oferecimento de bens.

24

A regra editalícia é específica e restritiva: a faculdade de apresentar certidão "Positiva com Efeito de Negativa" **foi concedida exclusivamente para a certidão expedida pela Fazenda Federal**. O texto não estende essa possibilidade para as certidões das Fazendas Estaduais ou Municipais.

Se o Edital abriu exceção apenas para a certidão federal, significa que, por exclusão, as certidões **estaduais e municipais devem ser necessariamente negativas**. Onde o administrador distinguiu, não pode o intérprete ignorar essa distinção.

Portanto, ao aceitar as certidões estaduais positivas com efeito de negativa, **a decisão de habilitação descumpriu uma regra expressa e objetiva do Edital, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório**.

## **B) VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

O princípio da isonomia, ou igualdade, determina que a Administração deve dispensar tratamento idêntico a todos os licitantes. Ao aceitar da empresa Recorrida documentos em desacordo com as regras do certame, a Administração lhe confere uma vantagem indevida sobre os demais concorrentes, que são obrigados a cumprir integralmente as exigências editalícias.

Permitir que a Mardisa Veículos S/A participe do certame sem a comprovação de plena regularidade fiscal estadual, nos moldes exigidos pelo Edital, quebra a igualdade de condições entre os participantes e macula a competitividade do processo.

## **C) VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO**

A análise da habilitação deve se ater aos critérios objetivos definidos no instrumento convocatório, sem margem para subjetivismos ou interpretações que ampliem as exceções previstas.

O critério para a regularidade fiscal estadual, conforme a interpretação lógica e restritiva do subitem 10.7.1 do Edital, é a apresentação de uma certidão negativa. A aceitação de documento diverso constitui julgamento em dissonância com os critérios objetivos preestabelecidos, o que é vedado por lei.

Portanto, a aceitação da **Certidão Positiva Com Efeito Negativo (CPEN)** estadual pela Administração representa afronta ao edital e coloca em risco a execução do contrato, especialmente em razão do vultoso valor envolvido. Assim, requer-se a inabilitação da empresa MARDISA, por não ter comprovado de forma inequívoca sua regularidade fiscal estadual.

## 6. DA INVALIDADE DA DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA E DA FALTA DE ZELO DA LICITANTE.

O edital do certame exige, como condição de participação e habilitação, a apresentação da Declaração de Elaboração Independente de Proposta, conforme modelo constante no Anexo VII. Tal documento é de suma importância para assegurar a lisura e a competitividade do processo licitatório.

Ao analisar a documentação apresentada pela empresa Mardisa Veículos S.A., verifica-se um erro material grave que invalida o documento. A declaração juntada pela licitante faz referência expressa e repetida a um certame diverso, qual seja, a "licitação de nº 90005/2025". **O presente certame, contudo, é o Pregão Eletrônico nº 90002/2025.**

Este erro não pode ser tratado como um mero equívoco formal. Dentre toda a documentação de habilitação, a "Declaração de Elaboração Independente de Proposta" é, essencialmente, a única que a licitante teve o trabalho de elaborar especificamente para este certame, ao contrário de certidões e balanços que são documentos padronizados. O fato de a empresa cometer um erro crasso justamente no único documento que exigia sua atenção e elaboração ativa demonstra um nível de irresponsabilidade e descaso que a Administração Pública não pode ignorar. Tal negligência em uma fase tão crucial levanta sérias preocupações sobre o zelo e a atenção que seriam dedicados à execução de um futuro contrato.

Portanto, o vício é insanável, pois a licitante não declarou a elaboração independente de sua proposta para este certame, mas para outro. A finalidade do documento não foi atendida e a sua apresentação, **da forma como foi feita, equivale à sua não apresentação**, configurando descumprimento de requisito obrigatório do edital.

### III. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, a Recorrente requer:

- a) O conhecimento e o TOTAL PROVIMENTO do presente Recurso Administrativo;
- b) A reforma da decisão que considerou válida a proposta da empresa **MARDISA VEICULOS S/A**, para que a mesma seja **DESCCLASSIFICADA**, por descumprimento expresso do item 8.1.e do Termo de Referência (**ausência do Cronograma Físico-Financeiro**) e por violação aos princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Isonomia e do Julgamento Objetivo;
- c) A reforma da decisão que habilitou a referida empresa, para que seja declarada a sua INABILITAÇÃO, em razão de:
  - i. **Apresentar Certidão Positiva com Efeitos de Negativa da Fazenda Estadual, em desacordo com o subitem 10.7.1 do Edital, não comprovando sua regularidade fiscal;**
  - ii. **Apresentar a Declaração de Elaboração Independente de Proposta referente a processo licitatório diverso, descumprindo requisito obrigatório de habilitação.**
- d) O regular prosseguimento do certame, com a convocação da próxima licitante classificada para a devida análise de sua proposta e documentação.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Manaus, 07 de outubro de 2025.



**ZUCATELLI  
BRASIL**

**RRZ AMAZONIA COMERCIO  
E SERVICOS DE VEICULOS  
CAMI:19469604000100**

Assinado digitalmente por RRZ AMAZONIA COMERCIO E SERVICOS DE  
VEICULOS CAMI:19469604000100  
ND: C=BR, S=AM, L=MANAUS, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal  
do Brasil - RFB, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=AR ASCON, OU=Videoconferencia,  
OU=10470704000181, CN=RRZ AMAZONIA COMERCIO E SERVICOS DE  
VEICULOS CAMI:19469604000100  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2025.10.07 15:45:39-04'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

**A RRZ AMAZÔNIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE VEÍCULOS, CAMINHÕES, MÁQUINAS E PEÇAS LTDA.**  
CNPJ: 19.469.604/0001-00

**ALEXANDRE  
AVANCINI  
ZUCATELLI:742471582-  
87  
ALEXANDRE AVANCINI ZUCATELLI.  
CPF: 742.471.582-87.**

Assinado digitalmente por ALEXANDRE AVANCINI  
ZUCATELLI:74247158287  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita  
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM  
BRANCO), OU=10470704000181, OU=videoconferencia,  
CN=ALEXANDRE AVANCINI ZUCATELLI:74247158287  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2025.10.07 15:45:54-04'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0



**ZUCATELLI  
BRASIL**

Avenida Torquato Tapajós, 3330 – Sala 1. Cep: 69.093-018, Manaus – AM  
Telefones: (92) 99474 7926 / (92) 3228 2160

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF.

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 90002/2025

**RECORRENTE: A RRZ AMAZÔNIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE VEÍCULOS, CAMINHÕES, MÁQUINAS E PEÇAS LTDA.**

CNPJ: 19.469.604/0001-00

**RECORRIDA: MARDISA VEICULOS S/A**

CNPJ: 63.411.623/0007-62

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO QUE ACEITOU A PROPOSTA DA EMPRESA MARDISA VEICULOS S/A.**

A RRZ AMAZÔNIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE VEÍCULOS, CAMINHÕES, MÁQUINAS E PEÇAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada, participante do certame em epígrafe, vem, com o devido respeito, por meio de seu representante legal, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que considerou válida a proposta da empresa **MARDISA VEICULOS S/A** para o **item 04**, o que faz com base nos seguintes fatos e fundamentos.

## **I. DOS FATOS**

A empresa Recorrida teve sua proposta para o **item 04** aceita e foi posteriormente habilitada no presente certame. Contudo, uma análise pormenorizada da documentação por ela acostada revela vícios insanáveis que maculam tanto a sua proposta quanto a sua habilitação.

**A proposta carece de documento de apresentação obrigatória o Cronograma Físico-Financeiro e a documentação de habilitação apresentam irregularidades graves, como a Declaração de Elaboração Independente de Proposta, está última onde constam dados referentes a outro certame, e a apresentação de Certidões Positivas com Efeitos de Negativa em desacordo com o edital.**

A aceitação e habilitação da Recorrida, diante de tais falhas, constitui um erro de julgamento que deve ser sanado, sob pena de macular a lisura de todo o procedimento.

## **II. DO DIREITO E DOS FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA DECISÃO**

A decisão que aceitou a proposta da Recorrida é manifestamente ilegal e deve ser reformada, pois viola frontalmente princípios basilares do direito administrativo e as regras expressas do edital.

### **1. VIOLAÇÃO DIRETA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

O Termo de Referência, que é parte indissociável do edital, é a lei que rege o certame. **O item 8.1 do referido documento é cristalino ao determinar os elementos mínimos da proposta, dentre os quais se destaca:**



<p><b>8. PROPOSTA</b></p> <p>8.1. As propostas de preços deverão conter no mínimo o seguinte:</p> <p>a) Nome, endereço, cidade, estado e país do fabricante de cada bem ofertado;</p>	6
<p>Para verificar as assinaturas, acesse <a href="https://codenvasf.codenvasf.gov.br?w=autenticidade">https://codenvasf.codenvasf.gov.br?w=autenticidade</a> e informe o e-DOC ABM4BAA</p>	
<p style="text-align: right;">e-DOC ABM4 Proc. 30580.000471/2022</p>	
<p><b>CODEVASF</b> Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional - MIDR Companhia de Desenvolvimento das Vales do São Francisco e do Paraíba 2ª Superintendência Regional</p> <p>b) As especificações técnicas claras, completas e minuciosas dos fornecimentos ofertados, em conformidade com este Termo de Referência, podendo ser apresentada sob a forma de literatura, catálogo, desenhos e dados;</p> <p>b1) Caso o licitante venha a fazer observações quanto aos requisitos técnicos exigidos nas especificações, o mesmo deverá explicitar, em sua proposta, uma lista de desvios em relação ao exigido, informando razões que a levaram a apresentar tais observações, fato este sujeito a aprovação pela Codevasf.</p> <p>c) Planilha de preços unitários e totais ofertados para os veículos, devidamente preenchida, com clareza e sem rasuras, conforme Anexo II, que é parte integrante deste termo de Referência.</p> <p>d) Serão de responsabilidade do licitante vencedor o fornecimento abaixo, cujos custos correrão por sua exclusiva conta:</p> <p>I) Fornecimento de manuais detalhados, em língua portuguesa, de operação e manutenção para cada unidade apropriada dos equipamentos fornecidos em 02 (duas) vias e em meio eletrônico;</p> <p>II) Relação de ferramentas especiais para montagem e/ou manutenção dos equipamentos fornecidos.</p> <p>e) Cronograma físico-financeiro detalhando mês a mês as fases de fabricação, testes de fábrica, transporte e entrega dos equipamentos no local do projeto.</p>	

**"e) Cronograma físico-financeiro detalhando mês a mês as fases de fabricação, testes de fábrica, transporte e entrega dos equipamentos no local do projeto."**

**A proposta da Recorrida falha em cumprir este requisito.** A simples menção a um prazo de entrega total de 180 dias não substitui, nem de longe, a exigência de um cronograma detalhado mês a mês, que demonstre as fases e o fluxo de caixa do projeto. Ao aceitar a proposta incompleta, **a Administração descumpra a sua própria lei.**

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório constitui um dos pilares essenciais do processo licitatório no Brasil, especialmente sob a égide da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021).

Em síntese, tal princípio estabelece que os termos do Edital, considerado pela doutrina como a "lei interna" do certame, vinculam tanto a Administração Pública quanto as empresas participantes, conforme disposto nos itens 3.1 e 3.5.

- |      |   |
|------|---|
| 3.1. | Poderão participar desta licitação empresas do ramo, pertinentes ao objeto desta licitação, isoladas, <u>que satisfaçam a todas as exigências constantes deste Edital e seus Anexos</u> , e que estejam previamente credenciados no SICAF (nível básico do registro cadastral) e credenciadas no site <a href="http://www.gov.br/compras">www.gov.br/compras</a> , para acesso ao sistema eletrônico (sistema do Pregão Eletrônico), devendo ainda se manifestar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório. |
| 3.5. | A participação na licitação implica aceitação plena e irrevogável do ato convocatório, bem como na observância dos regulamentos e normas administrativas e técnicas aplicáveis, observando-se o disposto neste Edital e seus Anexos e a responsabilidade pela autenticidade e fidelidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase do processo.  |

Verifica-se que a empresa Recorrida não atendeu às exigências estabelecidas no Edital e em seus anexos. Ressalte-se que é justamente a observância a essas regras que assegura a isonomia, a segurança jurídica e a transparência do certame, garantindo que o procedimento licitatório seja conduzido com parâmetros claros e objetivos, aplicáveis de forma igual a todos os concorrentes.

Essa mesma concepção foi incorporada e ampliada pela Lei nº 14.133/2021, que, em seu artigo 5º, coloca a vinculação ao instrumento convocatório no rol de princípios básicos a serem observados em qualquer processo licitatório.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Na etapa de julgamento, **a Administração Pública deve se limitar aos critérios previamente definidos no Edital e seus Anexos**,

O princípio da vinculação ao edital impede que se adote um parâmetro diverso ou que se exija documento não especificado no instrumento convocatório.

Para os licitantes, isso oferece segurança, Previsibilidade de resultados sabendo os critérios exatos de avaliação, é possível estruturar a proposta de forma competitiva e transparente. Igualdade de condições, todos os concorrentes são avaliados segundo as mesmas regras, evitando tratamentos diferenciados.

**A não apresentação do cronograma físico-financeiro em uma licitação leva à desclassificação da proposta, pois este é um requisito obrigatório**, servindo para comprovar a exequibilidade da proposta e garantir o princípio da isonomia e a gestão orçamentária.

## **2. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES**

Ao relevar uma exigência editalícia para uma concorrente, a Administração fere o princípio da isonomia. A Recorrente, assim como as demais empresas diligentes, **despendeu tempo e recursos para elaborar uma proposta em estrita conformidade com o edital**. Permitir que a Recorrida participe com documentação incompleta cria um desequilíbrio inaceitável na competição, premiando a negligência e punindo a organização.

## **3. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO E COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE, A NÃO APRESENTAÇÃO DO CRONOGRAMA NÃO CONFIGURA MERO FORMALISMO.**

**O Cronograma Físico-Financeiro não é uma mera formalidade**. Trata-se de um instrumento técnico essencial para que a Administração possa realizar um julgamento objetivo da proposta. É através dele que se avalia o planejamento, a capacidade de execução e a viabilidade da oferta.

Sem este documento, a Administração fica impossibilitada de verificar se o plano de entregas da licitante é realista e compatível com as entregas parceladas previstas no **item 11.1 do Termo de Referência**. A aceitação da proposta, neste cenário, torna-se um ato de fé, baseado em critério subjetivo, o que é vedado em procedimentos licitatórios.

Além disso é crucial destacar que a exigência do Cronograma Físico-Financeiro não representa excesso de formalismo. Pelo contrário, trata-se de um requisito de natureza material, essencial para a avaliação da exequibilidade da proposta.

A ausência deste documento não é uma mera irregularidade formal passível de correção, mas sim uma falha substancial que impede a Administração de realizar uma análise objetiva e segura do planejamento e da capacidade da licitante de cumprir as obrigações contratuais nos prazos estipulados. Relevar tal omissão seria transformar o julgamento objetivo em um ato de fé, o que é inadmissível no âmbito de um processo licitatório vejamos entendimento jurisprudencial.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA POR MENOR PREÇO – DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA AGRAVANTE, A QUAL TINHA APRESENTADO O MENOR PREÇO – DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO EXPRESSA EM **EDITAL – CRONOGRAMA FÍSICO NÃO EXIBIDO – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO REQUISITO FUMUS BONI IURIS – LIMINAR INDEFERIDA – RECURSO DESPROVIDO.** I - RELATÓRIO (TJPR - 4ª C.Cível - 0005676-78.2018 .8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Regina Afonso Portes - J . 27.09.2018)

(TJ-PR - AI: 00056767820188160000 PR 0005676-78.2018 .8.16.0000 (Acórdão), Relator.: Desembargadora Regina Afonso Portes, Data de Julgamento: 27/09/2018, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/10/2018)

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA. CLASSIFICAÇÃO DE EMPRESAS QUE NÃO ATENDERAM AS REGRAS EDITALÍCIAS. DESCLASSIFICAÇÃO.**

I - Demonstrado, nos autos, que as duas empresas melhor classificadas, não atenderam todos os requisitos previstos no edital de regência do procedimento licitatório, não tendo apresentado juntamente com a proposta o cronograma físico-financeiro da execução da obra licitada, documento imprescindível ao controle, planejamento, acompanhamento, fiscalização e medição de um empreendimento de construção civil, fere o princípio da legalidade e da moralidade pública a classificação das mesmas, desconsiderando-se as previsões editalícias, no sentido de serem alijadas do certame. II - Ademais, na hipótese dos autos, deve ser preservada a situação fática que se constituiu, em face da decisão proferida nos presentes autos, tendo sido contratada a empresa impetrante, estando em curso a execução das obras, objeto da licitação, em referência, desde 07/08/2006, não se recomendando a sua desconstituição, sob pena de causar maior prejuízo à Administração. III - Apelações e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.

**(TRF-1 - AMS: 31672 MG 2005.38 .00.031672-3, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 11/05/2007, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 13/08/2007 DJ p.76).**

Dessa forma, não se pode admitir a alegação de excesso de formalismo, porquanto o Termo de Referência dispõe de maneira clara e objetiva acerca da obrigatoriedade de apresentação do cronograma físico-financeiro juntamente com a proposta.

#### **4. PREJUÍZO IMINENTE À FINALIDADE DA LICITAÇÃO E À FUTURA FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL**

A finalidade de toda licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Uma proposta que já nasce com um vício documental que impede a análise de sua exequibilidade e compromete a futura fiscalização não pode ser considerada vantajosa. **O cronograma é peça-chave para o gestor do contrato acompanhar o cumprimento das metas e aplicar eventuais sanções por atraso.** Sua ausência gera um risco administrativo inaceitável e prenuncia dificuldades na execução contratual.

**A falha é, portanto, insanável e a única medida cabível é a desclassificação da proposta da Recorrida.**

#### **5. DOS RISCOS EVIDENCIADOS PELAS CERTIDÕES POSITIVAS COM EFEITOS DE NEGATIVA**

A Administração Pública busca não apenas o menor preço, mas a proposta mais vantajosa, o que inclui a segurança e a garantia de que o contrato será cumprido sem percalços.

A licitante habilitada apresentou duas Certidões Positivas com Efeitos de Negativa (CPEN): uma Federal e outra estadual. Embora o Art. 206 do Código Tributário Nacional (CTN) confira a essas certidões os mesmos efeitos da negativa, elas não negam a existência de débitos; pelo contrário, **atestam que eles existem**, embora com a exigibilidade suspensa.

O ponto de maior preocupação reside na **Certidão Positiva de Dívida Ativa com Efeito de Negativa do Estado do Maranhão**. O documento detalha expressamente a existência de **sete Autos de Infração**, todos eles objeto de **"AÇÃO JUDICIAL"**.

<b>DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS</b>			
<b>TIPO</b>	<b>DOCUMENTO</b>	<b>DATA EMISSÃO</b>	<b>SITUAÇÃO</b>
AUTO DE INFRACAO	115873151	04/09/2000	AÇÃO JUDICIAL
AUTO DE INFRACAO	115873152	04/09/2000	AÇÃO JUDICIAL
AUTO DE INFRACAO	400150147	04/09/2000	AÇÃO JUDICIAL
AUTO DE INFRACAO	1158873149	04/09/2000	AÇÃO JUDICIAL
AUTO DE INFRACAO	115873196	30/09/2000	AÇÃO JUDICIAL
AUTO DE INFRACAO	115873195	04/12/2000	AÇÃO JUDICIAL
AUTO DE INFRACAO	400150145	30/09/2004	AÇÃO JUDICIAL

Isso revela um histórico de contencioso fiscal da empresa com a Fazenda Estadual. **A existência de múltiplos débitos tributários sub judice é um forte indicativo de risco para a Administração.** Uma empresa com um passivo fiscal litigioso pode, a qualquer momento, sofrer constrições em seu patrimônio ou ter seu fluxo de caixa comprometido por uma decisão judicial desfavorável, o que colocaria em xeque sua capacidade de cumprir com as obrigações contratuais assumidas, especialmente em um contrato de fornecimento de **R\$ 13.496.640,0000**.

A habilitação de uma empresa sob tais condições contraria o dever de cautela da Administração, que deve zelar pela segurança da contratação e mitigar riscos que possam comprometer o atendimento ao interesse público no caso, a entrega de veículos essenciais para município.

#### **A) VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

O Edital é a lei interna da licitação e vincula tanto os licitantes quanto a Administração Pública. Suas regras devem ser observadas com rigor para garantir a segurança jurídica e a lisura do processo.

O subitem **10.7.1 do Edital nº 90002/2025** é cristalino ao definir as condições para aceitação de certidões positivas: "**10.7.1.** Caso a certidão expedida pela **Fazenda Federal seja POSITIVA**, deverá constar expressamente na mesma o efeito negativo, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional/CTN, ou sejam juntados documentos que comprovem que o débito foi parcelado pelo próprio emitente, que a sua cobrança está suspensa, ou se contestado, esteja garantida a execução mediante depósito em dinheiro ou através de oferecimento de bens."

10.7.1. Caso a certidão expedida pela Fazenda Federal seja POSITIVA, deverá constar expressamente na mesma o efeito negativo, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional/CTN, ou sejam juntados documentos que comprovem que o débito foi parcelado pelo próprio emitente, que a sua cobrança está suspensa, ou se contestado, esteja garantida a execução mediante depósito em dinheiro ou através de oferecimento de bens.

24

A regra editalícia é específica e restritiva: a faculdade de apresentar certidão "Positiva com Efeito de Negativa" **foi concedida exclusivamente para a certidão expedida pela Fazenda Federal**. O texto não estende essa possibilidade para as certidões das Fazendas Estaduais ou Municipais.

Se o Edital abriu exceção apenas para a certidão federal, significa que, por exclusão, as certidões **estaduais e municipais devem ser necessariamente negativas**. Onde o administrador distinguiu, não pode o intérprete ignorar essa distinção.

Portanto, ao aceitar as certidões estaduais positivas com efeito de negativa, **a decisão de habilitação descumpriu uma regra expressa e objetiva do Edital, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório**.

## **B) VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

O princípio da isonomia, ou igualdade, determina que a Administração deve dispensar tratamento idêntico a todos os licitantes. Ao aceitar da empresa Recorrida documentos em desacordo com as regras do certame, a Administração lhe confere uma vantagem indevida sobre os demais concorrentes, que são obrigados a cumprir integralmente as exigências editalícias.

Permitir que a Mardisa Veículos S/A participe do certame sem a comprovação de plena regularidade fiscal estadual, nos moldes exigidos pelo Edital, quebra a igualdade de condições entre os participantes e macula a competitividade do processo.

## **C) VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO**

A análise da habilitação deve se ater aos critérios objetivos definidos no instrumento convocatório, sem margem para subjetivismos ou interpretações que ampliem as exceções previstas.

O critério para a regularidade fiscal estadual, conforme a interpretação lógica e restritiva do subitem 10.7.1 do Edital, é a apresentação de uma certidão negativa. A aceitação de documento diverso constitui julgamento em dissonância com os critérios objetivos preestabelecidos, o que é vedado por lei.

Portanto, a aceitação da **Certidão Positiva Com Efeito Negativo (CPEN)** estadual pela Administração representa afronta ao edital e coloca em risco a execução do contrato, especialmente em razão do vultoso valor envolvido. Assim, requer-se a inabilitação da empresa MARDISA, por não ter comprovado de forma inequívoca sua regularidade fiscal estadual.

## 6. DA INVALIDADE DA DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA E DA FALTA DE ZELO DA LICITANTE.

O edital do certame exige, como condição de participação e habilitação, a apresentação da Declaração de Elaboração Independente de Proposta, conforme modelo constante no Anexo VII. Tal documento é de suma importância para assegurar a lisura e a competitividade do processo licitatório.

Ao analisar a documentação apresentada pela empresa Mardisa Veículos S.A., verifica-se um erro material grave que invalida o documento. A declaração juntada pela licitante faz referência expressa e repetida a um certame diverso, qual seja, a "licitação de nº 90005/2025". **O presente certame, contudo, é o Pregão Eletrônico nº 90002/2025.**

Este erro não pode ser tratado como um mero equívoco formal. Dentre toda a documentação de habilitação, a "Declaração de Elaboração Independente de Proposta" é, essencialmente, a única que a licitante teve o trabalho de elaborar especificamente para este certame, ao contrário de certidões e balanços que são documentos padronizados. O fato de a empresa cometer um erro crasso justamente no único documento que exigia sua atenção e elaboração ativa demonstra um nível de irresponsabilidade e descaso que a Administração Pública não pode ignorar. Tal negligência em uma fase tão crucial levanta sérias preocupações sobre o zelo e a atenção que seriam dedicados à execução de um futuro contrato.

Portanto, o vício é insanável, pois a licitante não declarou a elaboração independente de sua proposta para este certame, mas para outro. A finalidade do documento não foi atendida e a sua apresentação, **da forma como foi feita, equivale à sua não apresentação**, configurando descumprimento de requisito obrigatório do edital.

### III. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, a Recorrente requer:

- a) O conhecimento e o TOTAL PROVIMENTO do presente Recurso Administrativo;
- b) A reforma da decisão que considerou válida a proposta da empresa **MARDISA VEICULOS S/A**, para que a mesma seja **DESCLASSIFICADA**, por descumprimento expresso do **item 8.1.e** do Termo de Referência (**ausência do Cronograma Físico-Financeiro**) e por violação aos princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Isonomia e do Julgamento Objetivo;
- c) A reforma da decisão que habilitou a referida empresa, para que seja declarada a sua INABILITAÇÃO, em razão de:
  - i. **Apresentar Certidão Positiva com Efeitos de Negativa da Fazenda Estadual, em desacordo com o subitem 10.7.1 do Edital, não comprovando sua regularidade fiscal;**
  - ii. **Apresentar a Declaração de Elaboração Independente de Proposta referente a processo licitatório diverso, descumprindo requisito obrigatório de habilitação.**
- d) O regular prosseguimento do certame, com a convocação da próxima licitante classificada para a devida análise de sua proposta e documentação.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Manaus, 07 de outubro de 2025.



**ZUCATELLI  
BRASIL**

**RRZ AMAZONIA COMERCIO  
E SERVICOS DE VEICULOS  
CAMI:19469604000100**

Assinado digitalmente por RRZ AMAZONIA COMERCIO E SERVICOS DE  
VEICULOS CAMI:19469604000100  
ND: C=BR, S=AM, L=MANAUS, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal  
do Brasil - RFB, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=AR ASCON, OU=Videoconferencia,  
OU=10470704000181, CN=RRZ AMAZONIA COMERCIO E SERVICOS DE  
VEICULOS CAMI:19469604000100  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2025.10.07 16:28:30-04'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

**A RRZ AMAZÔNIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE VEÍCULOS, CAMINHÕES, MÁQUINAS E PEÇAS LTDA.**  
CNPJ: 19.469.604/0001-00

**ALEXANDRE  
AVANCINI  
ZUCATELLI:74247158  
287  
ALEXANDRE AVANCINI ZUCATELLI.  
CPF: 742.471.582-87.**

Assinado digitalmente por ALEXANDRE AVANCINI  
ZUCATELLI:74247158287  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita  
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM  
BRANCO), OU=10470704000181, OU=videoconferencia,  
CN=ALEXANDRE AVANCINI ZUCATELLI:74247158287  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2025.10.07 16:28:55-04'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0



**ZUCATELLI  
BRASIL**

Avenida Torquato Tapajós, 3330 – Sala 1. Cep: 69.093-018, Manaus – AM  
Telefones: (92) 99474 7926 / (92) 3228 2160

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF.

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 90002/2025

**RECORRENTE: A RRZ AMAZÔNIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE VEÍCULOS, CAMINHÕES, MÁQUINAS E PEÇAS LTDA.**

CNPJ: 19.469.604/0001-00

**RECORRIDA: MARDISA VEICULOS S/A**

CNPJ: 63.411.623/0007-62

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO QUE ACEITOU A PROPOSTA DA EMPRESA MARDISA VEICULOS S/A.**

A RRZ AMAZÔNIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE VEÍCULOS, CAMINHÕES, MÁQUINAS E PEÇAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada, participante do certame em epígrafe, vem, com o devido respeito, por meio de seu representante legal, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que considerou válida a proposta da empresa **MARDISA VEICULOS S/A** para o **item 05**, o que faz com base nos seguintes fatos e fundamentos.

## **I. DOS FATOS**

A empresa Recorrida teve sua proposta para o **item 05** aceita e foi posteriormente habilitada no presente certame. Contudo, uma análise pormenorizada da documentação por ela acostada revela vícios insanáveis que maculam tanto a sua proposta quanto a sua habilitação.

**A proposta carece de documento de apresentação obrigatória o Cronograma Físico-Financeiro e a documentação de habilitação apresentam irregularidades graves, como a Declaração de Elaboração Independente de Proposta, está última onde constam dados referentes a outro certame, e a apresentação de Certidões Positivas com Efeitos de Negativa em desacordo com o edital.**

A aceitação e habilitação da Recorrida, diante de tais falhas, constitui um erro de julgamento que deve ser sanado, sob pena de macular a lisura de todo o procedimento.


## **II. DO DIREITO E DOS FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA DECISÃO**

A decisão que aceitou a proposta da Recorrida é manifestamente ilegal e deve ser reformada, pois viola frontalmente princípios basilares do direito administrativo e as regras expressas do edital.

### **1. VIOLAÇÃO DIRETA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

O Termo de Referência, que é parte indissociável do edital, é a lei que rege o certame. **O item 8.1 do referido documento é cristalino ao determinar os elementos mínimos da proposta, dentre os quais se destaca:**



<p><b>8. PROPOSTA</b></p> <p>8.1. As propostas de preços deverão conter no mínimo o seguinte:</p> <p>a) Nome, endereço, cidade, estado e país do fabricante de cada bem ofertado;</p>	6
<p>Para verificar as assinaturas, acesse <a href="https://codenvasf.codenvasf.gov.br/?a=autenticidade">https://codenvasf.codenvasf.gov.br/?a=autenticidade</a> e informe o e-DOC ABM4BAA</p>	
<p style="text-align: right;">e-DOC ABM4 Proc. 30580.000471/2022</p>	
<p><b>CODEVASF</b>  <b>Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional - MIDR</b> Companhia de Desenvolvimento das Vales do São Francisco e do Paraíba 2ª Superintendência Regional</p> <p>b) As especificações técnicas claras, completas e minuciosas dos fornecimentos ofertados, em conformidade com este Termo de Referência, podendo ser apresentada sob a forma de literatura, catálogo, desenhos e dados;</p> <p>b1) Caso o licitante venha a fazer observações quanto aos requisitos técnicos exigidos nas especificações, o mesmo deverá explicitar, em sua proposta, uma lista de desvios em relação ao exigido, informando razões que a levaram a apresentar tais observações, fato este sujeito a aprovação pela Codevasf.</p> <p>c) Planilha de preços unitários e totais ofertados para os veículos, devidamente preenchida, com clareza e sem rasuras, conforme Anexo II, que é parte integrante deste termo de Referência.</p> <p>d) Serão de responsabilidade do licitante vencedor o fornecimento abaixo, cujos custos correrão por sua exclusiva conta:</p> <p>I) Fornecimento de manuais detalhados, em língua portuguesa, de operação e manutenção para cada unidade apropriada dos equipamentos fornecidos em 02 (duas) vias e em meio eletrônico;</p> <p>II) Relação de ferramentas especiais para montagem e/ou manutenção dos equipamentos fornecidos.</p> <p>e) Cronograma físico-financeiro detalhando mês a mês as fases de fabricação, testes de fábrica, transporte e entrega dos equipamentos no local do projeto.</p>	

**"e) Cronograma físico-financeiro detalhando mês a mês as fases de fabricação, testes de fábrica, transporte e entrega dos equipamentos no local do projeto."**

**A proposta da Recorrida falha em cumprir este requisito.** A simples menção a um prazo de entrega total de 180 dias não substitui, nem de longe, a exigência de um cronograma detalhado mês a mês, que demonstre as fases e o fluxo de caixa do projeto. Ao aceitar a proposta incompleta, **a Administração descumpra a sua própria lei.**

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório constitui um dos pilares essenciais do processo licitatório no Brasil, especialmente sob a égide da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021).

Em síntese, tal princípio estabelece que os termos do Edital, considerado pela doutrina como a "lei interna" do certame, vinculam tanto a Administração Pública quanto as empresas participantes, conforme disposto nos itens 3.1 e 3.5.

3.1.	Poderão participar desta licitação empresas do ramo, pertinentes ao objeto desta licitação, isoladas, <b>que satisfaçam a todas as exigências constantes deste Edital e seus Anexos</b> , e que estejam previamente credenciados no SICAF (nível básico do registro cadastral) e credenciadas no site <a href="http://www.gov.br/compras">www.gov.br/compras</a> , para acesso ao sistema eletrônico (sistema do Pregão Eletrônico), devendo ainda se manifestar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.
3.5.	A participação na licitação implica aceitação plena e irrevogável do ato convocatório, bem como na observância dos regulamentos e normas administrativas e técnicas aplicáveis, observando-se o disposto neste Edital e seus Anexos e a responsabilidade pela autenticidade e fidelidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase do processo.

Verifica-se que a empresa Recorrida não atendeu às exigências estabelecidas no Edital e em seus anexos. Ressalte-se que é justamente a observância a essas regras que assegura a isonomia, a segurança jurídica e a transparência do certame, garantindo que o procedimento licitatório seja conduzido com parâmetros claros e objetivos, aplicáveis de forma igual a todos os concorrentes.



Essa mesma concepção foi incorporada e ampliada pela Lei nº 14.133/2021, que, em seu artigo 5º, coloca a vinculação ao instrumento convocatório no rol de princípios básicos a serem observados em qualquer processo licitatório.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Na etapa de julgamento, **a Administração Pública deve se limitar aos critérios previamente definidos no Edital e seus Anexos**,

O princípio da vinculação ao edital impede que se adote um parâmetro diverso ou que se exija documento não especificado no instrumento convocatório.

Para os licitantes, isso oferece segurança, Previsibilidade de resultados sabendo os critérios exatos de avaliação, é possível estruturar a proposta de forma competitiva e transparente. Igualdade de condições, todos os concorrentes são avaliados segundo as mesmas regras, evitando tratamentos diferenciados.

**A não apresentação do cronograma físico-financeiro em uma licitação leva à desclassificação da proposta, pois este é um requisito obrigatório**, servindo para comprovar a exequibilidade da proposta e garantir o princípio da isonomia e a gestão orçamentária.

## **2. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES**

Ao relevar uma exigência editalícia para uma concorrente, a Administração fere o princípio da isonomia. A Recorrente, assim como as demais empresas diligentes, **despendeu tempo e recursos para elaborar uma proposta em estrita conformidade com o edital**. Permitir que a Recorrida participe com documentação incompleta cria um desequilíbrio inaceitável na competição, premiando a negligência e punindo a organização.

## **3. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO E COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE, A NÃO APRESENTAÇÃO DO CRONOGRAMA NÃO CONFIGURA MERO FORMALISMO.**

**O Cronograma Físico-Financeiro não é uma mera formalidade**. Trata-se de um instrumento técnico essencial para que a Administração possa realizar um julgamento objetivo da proposta. É através dele que se avalia o planejamento, a capacidade de execução e a viabilidade da oferta.

Sem este documento, a Administração fica impossibilitada de verificar se o plano de entregas da licitante é realista e compatível com as entregas parceladas previstas no **item 11.1 do Termo de Referência**. A aceitação da proposta, neste cenário, torna-se um ato de fé, baseado em critério subjetivo, o que é vedado em procedimentos licitatórios.

Além disso é crucial destacar que a exigência do Cronograma Físico-Financeiro não representa excesso de formalismo. Pelo contrário, trata-se de um requisito de natureza material, essencial para a avaliação da exequibilidade da proposta.

A ausência deste documento não é uma mera irregularidade formal passível de correção, mas sim uma falha substancial que impede a Administração de realizar uma análise objetiva e segura do planejamento e da capacidade da licitante de cumprir as obrigações contratuais nos prazos estipulados. Relevar tal omissão seria transformar o julgamento objetivo em um ato de fé, o que é inadmissível no âmbito de um processo licitatório vejamos entendimento jurisprudencial.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA POR MENOR PREÇO – DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA AGRAVANTE, A QUAL TINHA APRESENTADO O MENOR PREÇO – DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO EXPRESSA EM **EDITAL – CRONOGRAMA FÍSICO NÃO EXIBIDO – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO REQUISITO FUMUS BONI IURIS – LIMINAR INDEFERIDA – RECURSO DESPROVIDO.** I - RELATÓRIO (TJPR - 4ª C.Cível - 0005676-78.2018 .8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Regina Afonso Portes - J . 27.09.2018)

(TJ-PR - AI: 00056767820188160000 PR 0005676-78.2018 .8.16.0000 (Acórdão), Relator.: Desembargadora Regina Afonso Portes, Data de Julgamento: 27/09/2018, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/10/2018)

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA. CLASSIFICAÇÃO DE EMPRESAS QUE NÃO ATENDERAM AS REGRAS EDITALÍCIAS. DESCLASSIFICAÇÃO.**

I - Demonstrado, nos autos, que as duas empresas melhor classificadas, não atenderam todos os requisitos previstos no edital de regência do procedimento licitatório, não tendo apresentado juntamente com a proposta o cronograma físico-financeiro da execução da obra licitada, documento imprescindível ao controle, planejamento, acompanhamento, fiscalização e medição de um empreendimento de construção civil, fere o princípio da legalidade e da moralidade pública a classificação das mesmas, desconsiderando-se as previsões editalícias, no sentido de serem alijadas do certame. II - Ademais, na hipótese dos autos, deve ser preservada a situação fática que se constituiu, em face da decisão proferida nos presentes autos, tendo sido contratada a empresa impetrante, estando em curso a execução das obras, objeto da licitação, em referência, desde 07/08/2006, não se recomendando a sua desconstituição, sob pena de causar maior prejuízo à Administração. III - Apelações e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.

**(TRF-1 - AMS: 31672 MG 2005.38 .00.031672-3, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 11/05/2007, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 13/08/2007 DJ p.76).**

Dessa forma, não se pode admitir a alegação de excesso de formalismo, porquanto o Termo de Referência dispõe de maneira clara e objetiva acerca da obrigatoriedade de apresentação do cronograma físico-financeiro juntamente com a proposta.

#### **4. PREJUÍZO IMINENTE À FINALIDADE DA LICITAÇÃO E À FUTURA FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL**

A finalidade de toda licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Uma proposta que já nasce com um vício documental que impede a análise de sua exequibilidade e compromete a futura fiscalização não pode ser considerada vantajosa. **O cronograma é peça-chave para o gestor do contrato acompanhar o cumprimento das metas e aplicar eventuais sanções por atraso.** Sua ausência gera um risco administrativo inaceitável e prenuncia dificuldades na execução contratual.

**A falha é, portanto, insanável e a única medida cabível é a desclassificação da proposta da Recorrida.**

#### **5. DOS RISCOS EVIDENCIADOS PELAS CERTIDÕES POSITIVAS COM EFEITOS DE NEGATIVA**

A Administração Pública busca não apenas o menor preço, mas a proposta mais vantajosa, o que inclui a segurança e a garantia de que o contrato será cumprido sem percalços.

A licitante habilitada apresentou duas Certidões Positivas com Efeitos de Negativa (CPEN): uma Federal e outra estadual. Embora o Art. 206 do Código Tributário Nacional (CTN) confira a essas certidões os mesmos efeitos da negativa, elas não negam a existência de débitos; pelo contrário, **atestam que eles existem**, embora com a exigibilidade suspensa.

O ponto de maior preocupação reside na **Certidão Positiva de Dívida Ativa com Efeito de Negativa do Estado do Maranhão**. O documento detalha expressamente a existência de **sete Autos de Infração**, todos eles objeto de **"AÇÃO JUDICIAL"**.

DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS			
TIPO	DOCUMENTO	DATA EMISSÃO	SITUAÇÃO
AUTO DE INFRACAO	115873151	04/09/2000	AÇÃO JUDICIAL
AUTO DE INFRACAO	115873152	04/09/2000	AÇÃO JUDICIAL
AUTO DE INFRACAO	400150147	04/09/2000	AÇÃO JUDICIAL
AUTO DE INFRACAO	1158873149	04/09/2000	AÇÃO JUDICIAL
AUTO DE INFRACAO	115873196	30/09/2000	AÇÃO JUDICIAL
AUTO DE INFRACAO	115873195	04/12/2000	AÇÃO JUDICIAL
AUTO DE INFRACAO	400150145	30/09/2004	AÇÃO JUDICIAL

Isso revela um histórico de contencioso fiscal da empresa com a Fazenda Estadual. **A existência de múltiplos débitos tributários sub judice é um forte indicativo de risco para a Administração.** Uma empresa com um passivo fiscal litigioso pode, a qualquer momento, sofrer constrições em seu patrimônio ou ter seu fluxo de caixa comprometido por uma decisão judicial desfavorável, o que colocaria em xeque sua capacidade de cumprir com as obrigações contratuais assumidas, especialmente em um contrato de fornecimento de **R\$ 35.000.000,0000**

A habilitação de uma empresa sob tais condições contraria o dever de cautela da Administração, que deve zelar pela segurança da contratação e mitigar riscos que possam comprometer o atendimento ao interesse público no caso, a entrega de veículos essenciais para município.

#### **A) VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

O Edital é a lei interna da licitação e vincula tanto os licitantes quanto a Administração Pública. Suas regras devem ser observadas com rigor para garantir a segurança jurídica e a lisura do processo.

O subitem **10.7.1 do Edital nº 90002/2025** é cristalino ao definir as condições para aceitação de certidões positivas: "**10.7.1.** Caso a certidão expedida pela **Fazenda Federal seja POSITIVA**, deverá constar expressamente na mesma o efeito negativo, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional/CTN, ou sejam juntados documentos que comprovem que o débito foi parcelado pelo próprio emitente, que a sua cobrança está suspensa, ou se contestado, esteja garantida a execução mediante depósito em dinheiro ou através de oferecimento de bens."

10.7.1. Caso a certidão expedida pela Fazenda Federal seja POSITIVA, deverá constar expressamente na mesma o efeito negativo, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional/CTN, ou sejam juntados documentos que comprovem que o débito foi parcelado pelo próprio emitente, que a sua cobrança está suspensa, ou se contestado, esteja garantida a execução mediante depósito em dinheiro ou através de oferecimento de bens.

24

A regra editalícia é específica e restritiva: a faculdade de apresentar certidão "Positiva com Efeito de Negativa" **foi concedida exclusivamente para a certidão expedida pela Fazenda Federal**. O texto não estende essa possibilidade para as certidões das Fazendas Estaduais ou Municipais.

Se o Edital abriu exceção apenas para a certidão federal, significa que, por exclusão, as certidões **estaduais e municipais devem ser necessariamente negativas**. Onde o administrador distinguiu, não pode o intérprete ignorar essa distinção.

Portanto, ao aceitar as certidões estaduais positivas com efeito de negativa, **a decisão de habilitação descumpriu uma regra expressa e objetiva do Edital, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório**.

## **B) VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

O princípio da isonomia, ou igualdade, determina que a Administração deve dispensar tratamento idêntico a todos os licitantes. Ao aceitar da empresa Recorrida documentos em desacordo com as regras do certame, a Administração lhe confere uma vantagem indevida sobre os demais concorrentes, que são obrigados a cumprir integralmente as exigências editalícias.

Permitir que a Mardisa Veículos S/A participe do certame sem a comprovação de plena regularidade fiscal estadual, nos moldes exigidos pelo Edital, quebra a igualdade de condições entre os participantes e macula a competitividade do processo.

## **C) VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO**

A análise da habilitação deve se ater aos critérios objetivos definidos no instrumento convocatório, sem margem para subjetivismos ou interpretações que ampliem as exceções previstas.

O critério para a regularidade fiscal estadual, conforme a interpretação lógica e restritiva do subitem 10.7.1 do Edital, é a apresentação de uma certidão negativa. A aceitação de documento diverso constitui julgamento em dissonância com os critérios objetivos preestabelecidos, o que é vedado por lei.

Portanto, a aceitação da **Certidão Positiva Com Efeito Negativo (CPEN)** estadual pela Administração representa afronta ao edital e coloca em risco a execução do contrato, especialmente em razão do vultoso valor envolvido. Assim, requer-se a inabilitação da empresa MARDISA, por não ter comprovado de forma inequívoca sua regularidade fiscal estadual.

## 6. DA INVALIDADE DA DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA E DA FALTA DE ZELO DA LICITANTE.

O edital do certame exige, como condição de participação e habilitação, a apresentação da Declaração de Elaboração Independente de Proposta, conforme modelo constante no Anexo VII. Tal documento é de suma importância para assegurar a lisura e a competitividade do processo licitatório.

Ao analisar a documentação apresentada pela empresa Mardisa Veículos S.A., verifica-se um erro material grave que invalida o documento. A declaração juntada pela licitante faz referência expressa e repetida a um certame diverso, qual seja, a "licitação de nº 90005/2025". **O presente certame, contudo, é o Pregão Eletrônico nº 90002/2025.**

Este erro não pode ser tratado como um mero equívoco formal. Dentre toda a documentação de habilitação, a "Declaração de Elaboração Independente de Proposta" é, essencialmente, a única que a licitante teve o trabalho de elaborar especificamente para este certame, ao contrário de certidões e balanços que são documentos padronizados. O fato de a empresa cometer um erro crasso justamente no único documento que exigia sua atenção e elaboração ativa demonstra um nível de irresponsabilidade e descaso que a Administração Pública não pode ignorar. Tal negligência em uma fase tão crucial levanta sérias preocupações sobre o zelo e a atenção que seriam dedicados à execução de um futuro contrato.

Portanto, o vício é insanável, pois a licitante não declarou a elaboração independente de sua proposta para este certame, mas para outro. A finalidade do documento não foi atendida e a sua apresentação, **da forma como foi feita, equivale à sua não apresentação**, configurando descumprimento de requisito obrigatório do edital.

### III. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, a Recorrente requer:

- a) O conhecimento e o TOTAL PROVIMENTO do presente Recurso Administrativo;
- b) A reforma da decisão que considerou válida a proposta da empresa **MARDISA VEICULOS S/A**, para que a mesma seja **DESCLASSIFICADA**, por descumprimento expresso do **item 8.1.e** do Termo de Referência (**ausência do Cronograma Físico-Financeiro**) e por violação aos princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Isonomia e do Julgamento Objetivo;
- c) A reforma da decisão que habilitou a referida empresa, para que seja declarada a sua **INABILITAÇÃO**, em razão de:
  - i. **Apresentar Certidão Positiva com Efeitos de Negativa da Fazenda Estadual, em desacordo com o subitem 10.7.1 do Edital, não comprovando sua regularidade fiscal;**
  - ii. **Apresentar a Declaração de Elaboração Independente de Proposta referente a processo licitatório diverso, descumprindo requisito obrigatório de habilitação.**
- d) O regular prosseguimento do certame, com a convocação da próxima licitante classificada para a devida análise de sua proposta e documentação.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Manaus, 07 de outubro de 2025.

**A RRZ AMAZÔNIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE VEÍCULOS, CAMINHÕES, MÁQUINAS E PEÇAS LTDA.**  
CNPJ: 19.469.604/0001-00

**ALEXANDRE AVANCINI ZUCATELLI.**  
CPF: 742.471.582-87.

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF.

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 90002/2025

**RECORRENTE: A RRZ AMAZÔNIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE VEÍCULOS, CAMINHÕES, MÁQUINAS E PEÇAS LTDA.**

CNPJ: 19.469.604/0001-00

**RECORRIDA: MARDISA VEICULOS S/A**

CNPJ: 63.411.623/0007-62

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO QUE ACEITOU A PROPOSTA DA EMPRESA MARDISA VEICULOS S/A.**

A RRZ AMAZÔNIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE VEÍCULOS, CAMINHÕES, MÁQUINAS E PEÇAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada, participante do certame em epígrafe, vem, com o devido respeito, por meio de seu representante legal, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que considerou válida a proposta da empresa **MARDISA VEICULOS S/A** para o **item 06**, o que faz com base nos seguintes fatos e fundamentos.

## **I. DOS FATOS**

A empresa Recorrida teve sua proposta para o **item 06** aceita e foi posteriormente habilitada no presente certame. Contudo, uma análise pormenorizada da documentação por ela acostada revela vícios insanáveis que maculam tanto a sua proposta quanto a sua habilitação.

**A proposta carece de documento de apresentação obrigatória o Cronograma Físico-Financeiro e a documentação de habilitação apresentam irregularidades graves, como a Declaração de Elaboração Independente de Proposta, está última onde constam dados referentes a outro certame, e a apresentação de Certidões Positivas com Efeitos de Negativa em desacordo com o edital.**

A aceitação e habilitação da Recorrida, diante de tais falhas, constitui um erro de julgamento que deve ser sanado, sob pena de macular a lisura de todo o procedimento.

## **II. DO DIREITO E DOS FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA DECISÃO**

A decisão que aceitou a proposta da Recorrida é manifestamente ilegal e deve ser reformada, pois viola frontalmente princípios basilares do direito administrativo e as regras expressas do edital.

### **1. VIOLAÇÃO DIRETA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

O Termo de Referência, que é parte indissociável do edital, é a lei que rege o certame. **O item 8.1 do referido documento é cristalino ao determinar os elementos mínimos da proposta, dentre os quais se destaca:**



<p><b>8. PROPOSTA</b></p> <p>8.1. As propostas de preços deverão conter no mínimo o seguinte:</p> <p>a) Nome, endereço, cidade, estado e país do fabricante de cada bem ofertado;</p>	6
<p>Para verificar as assinaturas, acesse <a href="https://codervasf.codervasf.gov.br?n=autenticidade">https://codervasf.codervasf.gov.br?n=autenticidade</a> e informe o e-DOC ABM4BAA</p>	
<p style="text-align: right;">e-DOC ABM4 Proc. 30580.000471/2022</p>	
<p><b>CODEVASF</b> Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional - MIDR Companhia de Desenvolvimento das Valsas do São Francisco e do Paraíba 8ª Superintendência Regional</p> <p>b) As especificações técnicas claras, completas e minuciosas dos fornecimentos ofertados, em conformidade com este Termo de Referência, podendo ser apresentada sob a forma de literatura, catálogo, desenhos e dados;</p> <p>b1) Caso o licitante venha a fazer observações quanto aos requisitos técnicos exigidos nas especificações, o mesmo deverá explicitar, em sua proposta, uma lista de desvios em relação ao exigido, informando razões que a levaram a apresentar tais observações, fato este sujeito a aprovação pela Codevasf.</p> <p>c) Planilha de preços unitários e totais ofertados para os veículos, devidamente preenchida, com clareza e sem rasuras, conforme Anexo II, que é parte integrante deste termo de Referência.</p> <p>d) Serão de responsabilidade do licitante vencedor o fornecimento abaixo, cujos custos correrão por sua exclusiva conta:</p> <p>I) Fornecimento de manuais detalhados, em língua portuguesa, de operação e manutenção para cada unidade apropriada dos equipamentos fornecidos em 02 (duas) vias e em meio eletrônico;</p> <p>II) Relação de ferramentas especiais para montagem e/ou manutenção dos equipamentos fornecidos.</p> <p>e) Cronograma físico-financeiro detalhando mês a mês as fases de fabricação, testes de fábrica, transporte e entrega dos equipamentos no local do projeto.</p>	

**"e) Cronograma físico-financeiro detalhando mês a mês as fases de fabricação, testes de fábrica, transporte e entrega dos equipamentos no local do projeto."**

**A proposta da Recorrida falha em cumprir este requisito.** A simples menção a um prazo de entrega total de 180 dias não substitui, nem de longe, a exigência de um cronograma detalhado mês a mês, que demonstre as fases e o fluxo de caixa do projeto. Ao aceitar a proposta incompleta, **a Administração descumpra a sua própria lei.**

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório constitui um dos pilares essenciais do processo licitatório no Brasil, especialmente sob a égide da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021).

Em síntese, tal princípio estabelece que os termos do Edital, considerado pela doutrina como a "lei interna" do certame, vinculam tanto a Administração Pública quanto as empresas participantes, conforme disposto nos itens 3.1 e 3.5.

- |      |   |
|------|---|
| 3.1. | Poderão participar desta licitação empresas do ramo, pertinentes ao objeto desta licitação, isoladas, <b>que satisfaçam a todas as exigências constantes deste Edital e seus Anexos</b> , e que estejam previamente credenciados no SICAF (nível básico do registro cadastral) e credenciadas no site <a href="http://www.gov.br/compras">www.gov.br/compras</a> , para acesso ao sistema eletrônico (sistema do Pregão Eletrônico), devendo ainda se manifestar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório. |
| 3.5. | A participação na licitação implica aceitação plena e irrevogável do ato convocatório, bem como na observância dos regulamentos e normas administrativas e técnicas aplicáveis, observando-se o disposto neste Edital e seus Anexos e a responsabilidade pela autenticidade e fidelidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase do processo.  |

Verifica-se que a empresa Recorrida não atendeu às exigências estabelecidas no Edital e em seus anexos. Ressalte-se que é justamente a observância a essas regras que assegura a isonomia, a segurança jurídica e a transparência do certame, garantindo que o procedimento licitatório seja conduzido com parâmetros claros e objetivos, aplicáveis de forma igual a todos os concorrentes.



Essa mesma concepção foi incorporada e ampliada pela Lei nº 14.133/2021, que, em seu artigo 5º, coloca a vinculação ao instrumento convocatório no rol de princípios básicos a serem observados em qualquer processo licitatório.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Na etapa de julgamento, **a Administração Pública deve se limitar aos critérios previamente definidos no Edital e seus Anexos**,

O princípio da vinculação ao edital impede que se adote um parâmetro diverso ou que se exija documento não especificado no instrumento convocatório.

Para os licitantes, isso oferece segurança, Previsibilidade de resultados sabendo os critérios exatos de avaliação, é possível estruturar a proposta de forma competitiva e transparente. Igualdade de condições, todos os concorrentes são avaliados segundo as mesmas regras, evitando tratamentos diferenciados.

**A não apresentação do cronograma físico-financeiro em uma licitação leva à desclassificação da proposta, pois este é um requisito obrigatório**, servindo para comprovar a exequibilidade da proposta e garantir o princípio da isonomia e a gestão orçamentária.

## **2. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES**

Ao relevar uma exigência editalícia para uma concorrente, a Administração fere o princípio da isonomia. A Recorrente, assim como as demais empresas diligentes, **despendeu tempo e recursos para elaborar uma proposta em estrita conformidade com o edital**. Permitir que a Recorrida participe com documentação incompleta cria um desequilíbrio inaceitável na competição, premiando a negligência e punindo a organização.

## **3. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO E COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE, A NÃO APRESENTAÇÃO DO CRONOGRAMA NÃO CONFIGURA MERO FORMALISMO.**

**O Cronograma Físico-Financeiro não é uma mera formalidade**. Trata-se de um instrumento técnico essencial para que a Administração possa realizar um julgamento objetivo da proposta. É através dele que se avalia o planejamento, a capacidade de execução e a viabilidade da oferta.

Sem este documento, a Administração fica impossibilitada de verificar se o plano de entregas da licitante é realista e compatível com as entregas parceladas previstas no **item 11.1 do Termo de Referência**. A aceitação da proposta, neste cenário, torna-se um ato de fé, baseado em critério subjetivo, o que é vedado em procedimentos licitatórios.

Além disso é crucial destacar que a exigência do Cronograma Físico-Financeiro não representa excesso de formalismo. Pelo contrário, trata-se de um requisito de natureza material, essencial para a avaliação da exequibilidade da proposta.

A ausência deste documento não é uma mera irregularidade formal passível de correção, mas sim uma falha substancial que impede a Administração de realizar uma análise objetiva e segura do planejamento e da capacidade da licitante de cumprir as obrigações contratuais nos prazos estipulados. Relevar tal omissão seria transformar o julgamento objetivo em um ato de fé, o que é inadmissível no âmbito de um processo licitatório vejamos entendimento jurisprudencial.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA POR MENOR PREÇO – DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA AGRAVANTE, A QUAL TINHA APRESENTADO O MENOR PREÇO – DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO EXPRESSA EM **EDITAL – CRONOGRAMA FÍSICO NÃO EXIBIDO – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO REQUISITO FUMUS BONI IURIS – LIMINAR INDEFERIDA – RECURSO DESPROVIDO.** I - RELATÓRIO (TJPR - 4ª C.Cível - 0005676-78.2018 .8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Regina Afonso Portes - J . 27.09.2018)

(TJ-PR - AI: 00056767820188160000 PR 0005676-78.2018 .8.16.0000 (Acórdão), Relator.: Desembargadora Regina Afonso Portes, Data de Julgamento: 27/09/2018, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/10/2018)

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA. CLASSIFICAÇÃO DE EMPRESAS QUE NÃO ATENDERAM AS REGRAS EDITALÍCIAS. DESCLASSIFICAÇÃO.**

I - Demonstrado, nos autos, que as duas empresas melhor classificadas, não atenderam todos os requisitos previstos no edital de regência do procedimento licitatório, não tendo apresentado juntamente com a proposta o cronograma físico-financeiro da execução da obra licitada, documento imprescindível ao controle, planejamento, acompanhamento, fiscalização e medição de um empreendimento de construção civil, fere o princípio da legalidade e da moralidade pública a classificação das mesmas, desconsiderando-se as previsões editalícias, no sentido de serem alijadas do certame. II - Ademais, na hipótese dos autos, deve ser preservada a situação fática que se constituiu, em face da decisão proferida nos presentes autos, tendo sido contratada a empresa impetrante, estando em curso a execução das obras, objeto da licitação, em referência, desde 07/08/2006, não se recomendando a sua desconstituição, sob pena de causar maior prejuízo à Administração. III - Apelações e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.

**(TRF-1 - AMS: 31672 MG 2005.38 .00.031672-3, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 11/05/2007, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 13/08/2007 DJ p.76).**

Dessa forma, não se pode admitir a alegação de excesso de formalismo, porquanto o Termo de Referência dispõe de maneira clara e objetiva acerca da obrigatoriedade de apresentação do cronograma físico-financeiro juntamente com a proposta.

#### **4. PREJUÍZO IMINENTE À FINALIDADE DA LICITAÇÃO E À FUTURA FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL**

A finalidade de toda licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Uma proposta que já nasce com um vício documental que impede a análise de sua exequibilidade e compromete a futura fiscalização não pode ser considerada vantajosa. **O cronograma é peça-chave para o gestor do contrato acompanhar o cumprimento das metas e aplicar eventuais sanções por atraso.** Sua ausência gera um risco administrativo inaceitável e prenuncia dificuldades na execução contratual.

**A falha é, portanto, insanável e a única medida cabível é a desclassificação da proposta da Recorrida.**

#### **5. DOS RISCOS EVIDENCIADOS PELAS CERTIDÕES POSITIVAS COM EFEITOS DE NEGATIVA**

A Administração Pública busca não apenas o menor preço, mas a proposta mais vantajosa, o que inclui a segurança e a garantia de que o contrato será cumprido sem percalços.

A licitante habilitada apresentou duas Certidões Positivas com Efeitos de Negativa (CPEN): uma Federal e outra estadual. Embora o Art. 206 do Código Tributário Nacional (CTN) confira a essas certidões os mesmos efeitos da negativa, elas não negam a existência de débitos; pelo contrário, **atestam que eles existem**, embora com a exigibilidade suspensa.

O ponto de maior preocupação reside na **Certidão Positiva de Dívida Ativa com Efeito de Negativa do Estado do Maranhão**. O documento detalha expressamente a existência de **sete Autos de Infração**, todos eles objeto de **"AÇÃO JUDICIAL"**.

DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS			
TIPO	DOCUMENTO	DATA EMISSÃO	SITUAÇÃO
AUTO DE INFRACAO	115873151	04/09/2000	AÇÃO JUDICIAL
AUTO DE INFRACAO	115873152	04/09/2000	AÇÃO JUDICIAL
AUTO DE INFRACAO	400150147	04/09/2000	AÇÃO JUDICIAL
AUTO DE INFRACAO	1158873149	04/09/2000	AÇÃO JUDICIAL
AUTO DE INFRACAO	115873196	30/09/2000	AÇÃO JUDICIAL
AUTO DE INFRACAO	115873195	04/12/2000	AÇÃO JUDICIAL
AUTO DE INFRACAO	400150145	30/09/2004	AÇÃO JUDICIAL

Isso revela um histórico de contencioso fiscal da empresa com a Fazenda Estadual. **A existência de múltiplos débitos tributários sub judice é um forte indicativo de risco para a Administração.** Uma empresa com um passivo fiscal litigioso pode, a qualquer momento, sofrer constrições em seu patrimônio ou ter seu fluxo de caixa comprometido por uma decisão judicial desfavorável, o que colocaria em xeque sua capacidade de cumprir com as obrigações contratuais assumidas, especialmente em um contrato de fornecimento de **R\$ 9.600.000,0000**.

A habilitação de uma empresa sob tais condições contraria o dever de cautela da Administração, que deve zelar pela segurança da contratação e mitigar riscos que possam comprometer o atendimento ao interesse público no caso, a entrega de veículos essenciais para município.

#### **A) VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

O Edital é a lei interna da licitação e vincula tanto os licitantes quanto a Administração Pública. Suas regras devem ser observadas com rigor para garantir a segurança jurídica e a lisura do processo.

O subitem **10.7.1 do Edital nº 90002/2025** é cristalino ao definir as condições para aceitação de certidões positivas: "**10.7.1.** Caso a certidão expedida pela **Fazenda Federal seja POSITIVA**, deverá constar expressamente na mesma o efeito negativo, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional/CTN, ou sejam juntados documentos que comprovem que o débito foi parcelado pelo próprio emitente, que a sua cobrança está suspensa, ou se contestado, esteja garantida a execução mediante depósito em dinheiro ou através de oferecimento de bens."

10.7.1. Caso a certidão expedida pela Fazenda Federal seja POSITIVA, deverá constar expressamente na mesma o efeito negativo, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional/CTN, ou sejam juntados documentos que comprovem que o débito foi parcelado pelo próprio emitente, que a sua cobrança está suspensa, ou se contestado, esteja garantida a execução mediante depósito em dinheiro ou através de oferecimento de bens.

24

A regra editalícia é específica e restritiva: a faculdade de apresentar certidão "Positiva com Efeito de Negativa" **foi concedida exclusivamente para a certidão expedida pela Fazenda Federal**. O texto não estende essa possibilidade para as certidões das Fazendas Estaduais ou Municipais.

Se o Edital abriu exceção apenas para a certidão federal, significa que, por exclusão, as certidões **estaduais e municipais devem ser necessariamente negativas**. Onde o administrador distinguiu, não pode o intérprete ignorar essa distinção.

Portanto, ao aceitar as certidões estaduais positivas com efeito de negativa, **a decisão de habilitação descumpriu uma regra expressa e objetiva do Edital, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório**.

## **B) VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

O princípio da isonomia, ou igualdade, determina que a Administração deve dispensar tratamento idêntico a todos os licitantes. Ao aceitar da empresa Recorrida documentos em desacordo com as regras do certame, a Administração lhe confere uma vantagem indevida sobre os demais concorrentes, que são obrigados a cumprir integralmente as exigências editalícias.

Permitir que a Mardisa Veículos S/A participe do certame sem a comprovação de plena regularidade fiscal estadual, nos moldes exigidos pelo Edital, quebra a igualdade de condições entre os participantes e macula a competitividade do processo.

## **C) VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO**

A análise da habilitação deve se ater aos critérios objetivos definidos no instrumento convocatório, sem margem para subjetivismos ou interpretações que ampliem as exceções previstas.

O critério para a regularidade fiscal estadual, conforme a interpretação lógica e restritiva do subitem 10.7.1 do Edital, é a apresentação de uma certidão negativa. A aceitação de documento diverso constitui julgamento em dissonância com os critérios objetivos preestabelecidos, o que é vedado por lei.

Portanto, a aceitação da **Certidão Positiva Com Efeito Negativo (CPEN)** estadual pela Administração representa afronta ao edital e coloca em risco a execução do contrato, especialmente em razão do vultoso valor envolvido. Assim, requer-se a inabilitação da empresa MARDISA, por não ter comprovado de forma inequívoca sua regularidade fiscal estadual.

## 6. DA INVALIDADE DA DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA E DA FALTA DE ZELO DA LICITANTE.

O edital do certame exige, como condição de participação e habilitação, a apresentação da Declaração de Elaboração Independente de Proposta, conforme modelo constante no Anexo VII. Tal documento é de suma importância para assegurar a lisura e a competitividade do processo licitatório.

Ao analisar a documentação apresentada pela empresa Mardisa Veículos S.A., verifica-se um erro material grave que invalida o documento. A declaração juntada pela licitante faz referência expressa e repetida a um certame diverso, qual seja, a "licitação de nº 90005/2025". **O presente certame, contudo, é o Pregão Eletrônico nº 90002/2025.**

Este erro não pode ser tratado como um mero equívoco formal. Dentre toda a documentação de habilitação, a "Declaração de Elaboração Independente de Proposta" é, essencialmente, a única que a licitante teve o trabalho de elaborar especificamente para este certame, ao contrário de certidões e balanços que são documentos padronizados. O fato de a empresa cometer um erro crasso justamente no único documento que exigia sua atenção e elaboração ativa demonstra um nível de irresponsabilidade e descaso que a Administração Pública não pode ignorar. Tal negligência em uma fase tão crucial levanta sérias preocupações sobre o zelo e a atenção que seriam dedicados à execução de um futuro contrato.

Portanto, o vício é insanável, pois a licitante não declarou a elaboração independente de sua proposta para este certame, mas para outro. A finalidade do documento não foi atendida e a sua apresentação, **da forma como foi feita, equivale à sua não apresentação**, configurando descumprimento de requisito obrigatório do edital.

### III. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, a Recorrente requer:

- a) O conhecimento e o TOTAL PROVIMENTO do presente Recurso Administrativo;
- b) A reforma da decisão que considerou válida a proposta da empresa **MARDISA VEICULOS S/A**, para que a mesma seja **DESCLASSIFICADA**, por descumprimento expresso do **item 8.1.e** do Termo de Referência (**ausência do Cronograma Físico-Financeiro**) e por violação aos princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Isonomia e do Julgamento Objetivo;
- c) A reforma da decisão que habilitou a referida empresa, para que seja declarada a sua **INABILITAÇÃO**, em razão de:
  - i. **Apresentar Certidão Positiva com Efeitos de Negativa da Fazenda Estadual, em desacordo com o subitem 10.7.1 do Edital, não comprovando sua regularidade fiscal;**
  - ii. **Apresentar a Declaração de Elaboração Independente de Proposta referente a processo licitatório diverso, descumprindo requisito obrigatório de habilitação.**
- d) O regular prosseguimento do certame, com a convocação da próxima licitante classificada para a devida análise de sua proposta e documentação.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Manaus, 07 de outubro de 2025.



**ZUCATELLI  
BRASIL**

**RRZ AMAZONIA  
COMERCIO E SERVICOS  
DE VEICULOS**

**CAMI:19469604000100**

**A RRZ AMAZÔNIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE VEÍCULOS, CAMINHÕES, MÁQUINAS E PEÇAS LTDA.**

**CNPJ: 19.469.604/0001-00**

Assinado digitalmente por RRZ AMAZONIA COMERCIO E SERVICOS  
DE VEICULOS CAMI:19469604000100  
ND: C=BR, S=AM, L=MANAUS, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=AR ASCON,  
OU=Videoconferencia, OU=10470704000181, CN=RRZ AMAZONIA  
COMERCIO E SERVICOS DE VEICULOS CAMI:19469604000100  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2025.10.07 16:37:27-04'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

**ALEXANDRE  
AVANCINI  
ZUCATELLI:7424  
7158287**

**ALEXANDRE AVANCINI ZUCATELLI.**

**CPF: 742.471.582-87.**

Assinado digitalmente por ALEXANDRE AVANCINI  
ZUCATELLI:74247158287  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF  
A1, OU=(EM BRANCO), OU=10470704000181,  
OU=videoconferencia, CN=ALEXANDRE  
AVANCINI ZUCATELLI:74247158287  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2025.10.07 16:37:43-04'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0



**ZUCATELLI  
BRASIL**

Avenida Torquato Tapajós, 3330 – Sala 1. Cep: 69.093-018, Manaus – AM  
Telefones: (92) 99474 7926 / (92) 3228 2160